



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502193-49.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WILIAM ROBERTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para: a) reduzir o patamar de aumento na primeira fase; b) reconhecer a confissão espontânea; c) modificar o regime inicial de pena para o semiaberto; d) impor ao apelante a pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9798

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502193-49.2023.8.26.0537

Apelante: Wiliam Roberto dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO, REDUÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM AJUSTE NA DOSIMETRIA.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Apelação interposta pela defesa de WILIAM ROBERTO DOS SANTOS, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, que condenou o apelante à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

1.2. A defesa pugna pela desclassificação para o delito de furto, a redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

Apelante condenado pela prática de roubo simples, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, subtraiu, para si, mediante emprego de grave ameaça, uma bolsa contendo pertences da vítima, sendo detido por populares que o seguiram logo após a prática delituosa.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelos relatos da vítima e da

testemunha ocular. Apelante que admitiu a subtração, porém negou o emprego de violência e grave ameaça. Ainda que as agressões não tenham sido suficientemente comprovadas, a vítima apresentou relato consistente, demonstrando que o apelante a abordou, simulando o porte de arma, exigiu a entrega de sua bolsa.

3.2. Impossibilidade de desclassificação para o delito de furto. Apelante que abordou a vítima de surpresa e exigiu a entrega de seus pertences. Para tanto, simulou portar uma arma. Emprego de grave ameaça comprovado.

3.3. Individualização da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Maus antecedentes comprovados. Redução do aumento para 1/6. Possibilidade de reconhecimento da confissão espontânea. Admissão parcial dos fatos. Precedentes do STJ. Regime fechado que comporta reparos. Pena fixada em 4 anos de reclusão. Presença de maus antecedentes. Suficiência do semiaberto.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e parcialmente provido, com readequação da reprimenda.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 157, caput; art. 28, inciso II; art. 65, III, 'd'; art. 67; art. 33, § 2º, "c", e § 3º.

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019. STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019. STJ, AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023. STJ, AgRg no HC n. 758.892/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022. STJ, AgRg no AgRg no HC n. 512.003/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020. STJ, HC 483.611/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019. STJ, HC 355.341/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016. STJ, REsp n. 2.062.085/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024. STJ, AgRg no HC n. 720.219/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022. STJ, AgRg no HC n. 508.664/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

15/8/2019, DJe de 23/8/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **WILIAM ROBERTO DOS SANTOS**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Edegar de Sousa Castro, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo**, que, julgando procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 255/270).

Em suas razões, a defesa pugna pela desclassificação para o delito de furto, sustentando a inexistência de emprego de violência ou grave ameaça. No que se refere à dosimetria, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e fixação de regime menos gravoso (fls. 307/323).

Contrarrazoado (fls. 328/335), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 345/361).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto

2.1. Dos fatos provados

O acusado foi denunciado e processado pela prática do delito tipificado pelo art. 157, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 09 de setembro de 2023, às 00h15, na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº. 4220, bairro Assunção, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência, coisa alheia móvel, consistente em uma bolsa avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), contendo um aparelho celular da marca Motorola, modelo G22, avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), documentos pessoais e cartões bancários, todos pertencentes à vítima E.M. (fls. 01/05).

Conforme narrado na peça acusatória, o acusado viu a vítima ingressar na unidade de saúde UPA – Alves Dias, tendo a abordado e anunciado o assalto, fazendo menção de que estava armado, com as mãos na cintura, exigindo que ela entregasse a bolsa e o aparelho celular. Então, o réu puxou a bolsa da vítima com força, desferiu um soco em sua boca, provocando pequena lesão na região labial, evadindo-se em seguida.

A ação foi presenciada por populares e pelo marido da vítima, o qual aguardava em um automóvel em frente à unidade de saúde. Após breve perseguição, o réu foi contido por populares e pelo esposo da ofendida. Policiais militares ali compareceram e encaminharam as partes para atendimento médico e, em seguida para o distrito policial.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. A custódia foi convertida em prisão preventiva. Ao final, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

A condenação foi correta.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima relatou que se dirigiu, com seu esposo, até uma UPA para atendimento médico. Foi deixada na unidade de saúde enquanto ele foi estacionar o veículo. Estava subindo as escadas

da UPA quando foi abordada por um desconhecido que, simulando estar armado, anunciou o roubo e puxou sua bolsa com violência, causando pequena lesão do lado direito de sua boca. O réu subtraiu sua bolsa contendo documentos pessoais, aparelho celular e cartões bancários. Correu pela rua e foi perseguido por populares. Seu esposo tentou perseguir o acusado, porém perdeu o controle do veículo e acabou colidindo contra um muro. Populares contiveram o acusado até a chegada da Polícia Militar e recuperaram sua bolsa (fls. 13).

Sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou o reconhecimento pessoal efetuado em sede preliminar, apontando o acusado como o autor do roubo. Sobre os fatos, relatou que se dirigiu até um posto de saúde para tomar uma medicação enquanto seu esposo foi estacionar o veículo. Estava subindo as escadas da unidade de saúde quando o acusado pulou em sua frente e disse “passa a bolsa”, simulando estar armado. Ressaltou que não foi agredida e que não chegou a ver a arma, visto que estava muito escuro no local, porém teve certeza de que o acusado fez menção, através de gestos, de que estava armado. Disse que o acusado puxou sua bolsa com força e acabou machucando sua boca. Gritou e um rapaz saiu no encalço do réu que acabou sendo abordado por populares que o agrediram. Recuperou sua bolsa. Dentro havia seu aparelho celular, documentos e dinheiro. Acredita que o machucado na boca foi causado pela bolsa no momento em que foi puxada pelo réu. Frisou que o réu simulou estar armado.

Não há motivos para que os seus relatos sejam desprezados. Afinal, as versões fornecidas são bem detalhadas e coerentes. Não há contradições ou outros elementos que afastem a idoneidade das declarações. Guardam, ademais, similitude com aquelas fornecidas em sede preliminar de investigação. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie insculpida no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço.** 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

(...) PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie.** Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019)

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

(STJ; AgRg no AREsp n.º 865.331-MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/03/2017).

Em fase preliminar, a testemunha R.A.G. disse que estava descendo as escadas da UPA quando presenciou o momento em que um indivíduo abordou uma mulher, desferiu um soco em seu rosto, subtraiu sua bolsa e saiu correndo pela via. Foi ao encalço daquele indivíduo e viu quando um motorista tentou cercá-lo. Conseguiu detê-lo e imobilizá-lo até a chegada dos policiais militares. A bolsa da vítima foi recuperada e restituída (fls. 12).

A testemunha R.A.G., ouvida em juízo, reconheceu o acusado como o autor do roubo. Sobre os fatos, disse que estava saindo do posto de saúde quando viu o acusado chegar por trás da vítima e desferir-lhe um golpe. Não viu em que parte do corpo da vítima o golpe acertou, pois não enxergava bem de longe. Em seguida, o réu correu. Foi ao seu encalço. O esposo da vítima conseguiu dar uma “fechada” com o carro. Segurou o réu até a chegada da polícia. Disse que o réu jogou a bolsa durante a fuga. Afirmou que havia iluminação no local.

A testemunha Ana Cláudia disse, em juízo, não presenciou os fatos. Limitou-se a relatar que o réu trabalhava como motoboy.

O acusado exerceu o direito ao silêncio em fase preliminar (fls. 14). Interrogado, ao final, negou a prática de um roubo. Afirmou que era viciado em álcool e drogas, tendo uma recaída no dia dos fatos. Avistou a vítima subindo uma escada e tentou puxar sua bolsa. A vítima começou a gritar e a bolsa caiu no chão. Ficou desesperado e correu. Um motorista tentou atropelá-lo com uma caminhonete. Foi agredido por populares e pelo motorista da caminhonete. Os policiais chegaram após dez minutos e o conduziram para o posto de saúde. Negou tivesse falado com a vítima ou simulado o uso de arma.

Não há dúvidas quanto à responsabilidade do acusado pela subtração da bolsa. Tal fato foi consistentemente relatado pela ofendida nas diferentes oportunidades em que foi ouvida e corroborado pelos relatos da testemunha ocular que, aliás, chegou a fazer menção de que o réu teria dispensado aquele objeto durante a fuga. O próprio réu admitiu a subtração em seu interrogatório, em que pese não tenha admitido o emprego de violência ou grave ameaça. Ocorre que a versão por ele

ofertada se encontra dissociada do contexto probatório.

Pelo que se infere da denúncia, o roubo teria sido praticado mediante emprego de violência – soco desferido no rosto da vítima – e grave ameaça – simulação de uma arma.

No que se refere ao emprego de violência, há um quadro de fundadas dúvidas. É certo que a testemunha R.A.G. disse, em fase preliminar, que teria presenciado o momento em que o réu acertou um soco no rosto da ofendida. Ocorre que a referida testemunha já não fez referência explícita ao soco no rosto quando ouvida em juízo. Disse, na ocasião, que o réu teria golpeado o corpo da vítima em local não especificado, pois, segundo dito, não enxergava bem. As contradições acerca da dinâmica do golpe aliado ao relato da testemunha de que sua visão estaria parcialmente comprometida lançam dúvidas sobre a confiabilidade de seu relato no que tange à suposta agressão física. No mais, a ofendida foi clara ao dizer que não foi agredida fisicamente pelo réu, esclarecendo que o machucado em sua boca possivelmente foi provocado de modo involuntário.

De todo modo, as dúvidas que recaem sobre o emprego de violência não se estendem às graves ameaças. A vítima bem relatou a dinâmica da abordagem em juízo, corroborado suas narrativas ofertadas em fase preliminar, esclarecendo que o réu a abordou de forma ameaçadora, exigindo que entregasse sua bolsa, e simulou, por meio de gestos, o porte de uma arma. Referida dinâmica, aliás, foi relatada aos policiais que atenderam à ocorrência, conforme se infere do teor de seus relatos prestados em fase preliminar (fls. 07 e 10). Também foi referida pelo esposo da vítima quando ouvido durante a lavratura do flagrante (fls. 09).

Observo que não foi comprovada qualquer relação de inimizade entre as partes, as quais sequer se conheciam. Ademais, os relatos da vítima são coerentes e uniformes. Não há contradições. Nessa toada, sua narrativa goza de grande credibilidade, devendo prevalecer frente às justificativas apresentadas pelo réu que, por sua vez, forneceu versão que não encontra amparo em qualquer elemento de convicção, restando, portanto, isolada. Não resiste quando confrontada com o conjunto probatório estruturado em seu desfavor, notadamente os relatos da vítima e

das demais testemunhas. A autoria é incontroversa.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação foi correta.

2.2. Da adequação penal típica

A tipificação dada em sentença foi correta. O acusado subtraiu, mediante grave ameaça, a bolsa da vítima contendo seu aparelho celular, documentos e dinheiro. Os fatos subsumem-se ao tipo penal do roubo.

A tese desclassificatória para o crime de furto não comporta acolhimento. Conforme apurado, a abordagem foi pautada pelo emprego de graves ameaças. Afinal, como já esclarecido, o réu simulou o emprego de arma de fogo quando abordou a vítima. Evidente, portanto, que os fatos tomaram contornos muito mais graves do que aqueles admitidos pelo réu. Houve notório uso de ameaça como forma de viabilizar a subtração.

O elemento subjetivo, representado pelo dolo – consciência e vontade de realizar a conduta descrita pelo tipo penal –, também foi demonstrado.

Não há causas de exclusão da ilicitude.

No que tange à culpabilidade, o acusado alegou ter praticado os fatos sob a influência do uso de drogas e álcool. A circunstância, contudo, não o exime de pena a teor do disposto do art. 28, inciso II, do Código Penal. Com efeito, a ingestão voluntária de álcool e drogas não afasta a culpabilidade do agente, independentemente do grau da embriaguez. Somente aquela proveniente de caso fortuito ou de força maior poderia levar aquele efeito jurídico.

Aliás, nessa matéria, vigora a teoria da *actio libera in causa*. Ou seja, o agente é livre para decidir pela ingestão de bebidas alcoólicas ou similares, o que não poderá beneficiá-lo no caso de optar pelo cometimento de um delito, qualquer

que seja ele. Assim, se a ingestão de álcool ou substância entorpecente ocorre e o acusado tinha a plena consciência de sua escolha, deve ele ser responsabilizado criminalmente, porquanto sua vontade e finalidade são aferidas antes do estado de embriaguez.

Ainda que não fosse, não há provas que apontem para um comprometimento da capacidade intelectual do acusado a ponto de afastar a sua capacidade de compreensão dos fatos e, portanto, a liberdade de atuação frente às diferentes opções de conduta. Também não é possível inferir de seu interrogatório sinal de comprometimento de suas capacidades cognitivas. Mostrou-se consciente e respondeu às perguntas formuladas de forma clara. Não há, ademais, elementos indicativos do afastamento da possibilidade de conhecimento do injusto. O acusado é plenamente imputável.

2.3. Da individualização da pena

Na primeira os maus antecedentes justificaram a exasperação da pena-base em 1/5, resultando em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa.

Os maus antecedentes foram comprovados por força do registro da condenação definitiva nos autos de nº 0004444-46.2003.8.26.0366 (roubo), da 1ª Vara de Mongaguá, com trânsito em julgado em 12 de fevereiro de 2003, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em **27 de setembro de 2016**, e autos de nº 0028704-05.2008.8.26.0564 (tráfico), da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, com trânsito em julgado em 23 de novembro de 2010, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em **14 de dezembro de 2015** (fls. 54/55). Trata-se de condenações definitivas cuja extinção da pena pelo cumprimento operou-se após o decurso do período depurador. Não são condenações demasiadamente antigas, visto que a extinção da punibilidade se deu a menos de 10 anos do novo envolvimento criminal.

O aumento comporta pequeno reparo para 1/6, posto que se trata de uma circunstância desfavorável. Obtém-se, assim, a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e o pagamento de 11 dia-multa.

Na segunda fase, a autoridade judiciária deixou de reconhecer a confissão espontânea, sustentando que teria sido parcial, o que foi alvo de insurgência defensiva.

Assiste razão. O acusado confessou a subtração, em que pese não tenha admitido o emprego de violência ou grave ameaça, tampouco o apossamento definitivo da *res*. Tal circunstância se mostra a apta a caracterizar a confissão parcial, justificado o reconhecimento da atenuante, posto que a subtração, caracterizadora do furto, também é figura elementar do delito de roubo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (DJe de 20/6/2022), em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 2. Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. ART. 157, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE ADMITE A SUBTRAÇÃO E NEGA A GRAVE AMEAÇA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".** 2. No caso, ainda que o Paciente tenha declarado em juízo conjuntura que

pareça a descrição de simples subtração - o que configuraria crime diverso -, é certo que tal conduta também constitui elemento do delito de roubo, por se tratar de crime complexo, consistente na prática de furto associada à violência ou grave ameaça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que deve ser promovida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que a última tenha sido apenas parcial. 4. Verifica-se que não pesa contra o Paciente a multirreincidência, sendo de rigor a compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante da reincidência, motivo pelo qual a pena do Paciente deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria. 5. Por fim, considerando que a reprimenda total é igual a quatro anos, o caso reclama a aplicação da Súmula n. 269 desta Corte, segundo a qual "[é] admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 758.892/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO QUALIFICADA UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO. PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o enunciado sumular 545 desta Corte, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. Na hipótese, a confissão do agravado serviu como fundamento para a sua condenação, pois, apesar de ter confessado o crime de furto, negando a prática da grave ameaça, a subtração também constitui uma das elementares do delito de roubo, o que contribuiu para a formação da convicção do julgador. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AgRg no HC n. 512.003/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

Cumprе destacar, ademais, que a confissão foi utilizada em sentença como fundamento para a condenação, bem como em sede recursal. Incide, na hipótese, a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça¹. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E ROUBO

¹ **Súmula 545/STJ:** Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS. MAUS ANTECEDENTES OU ATOS INFRACIONAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO RÉU. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. **COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IGUALMENTE PREPONDERANTES.** WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) IV - Interpretando o art. 67 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, via de regra.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.

VI - A Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", bem como por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento no sentido da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência".

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para compensar a reincidência com a confissão, na fase intermediária, e fixar definitivamente a pena do paciente em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(STJ, HC 483.611/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação.

2. No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

(...) 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em relação ao primeiro paciente, a ser compensada com a agravante da reincidência, readequando a reprimenda a ele imposta.

(STJ, HC 355.341/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

Assim, reduzo a reprimenda em 1/6, de modo que a pena tornará ao mínimo legal, qual seja 4 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

O regime inicial fechado comporta reparos. A pena restou fixada em 4 anos de reclusão, sendo compatível, em tese, com o regime aberto. Todavia, o registro de anotações caracterizadoras dos maus antecedentes justifica o afastamento do regime mais brando, sendo cabível, na espécie, o regime intermediário. Nesse sentido:

DIRETO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. INDICATIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir **5. A jurisprudência do STF e do STJ permite a fixação de regime mais gravoso do que o recomendado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta, como a presença de maus antecedentes. 6. No caso, o regime semiaberto foi justificado pela gravidade do crime, uso de simulacro de arma de fogo e maus antecedentes do recorrente, o que demonstra a periculosidade e reiteração criminosa. 7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que permite a aplicação de regime mais severo com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido.**

(STJ, REsp n. 2.062.085/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, "C", e § 3º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". **6. Em que pese tenha sido estabelecida pena de 4 anos de reclusão, tendo sido desfavoravelmente valorada circunstância judicial, resta justificado o agravamento do regime prisional, sendo adequada e suficiente a aplicação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal.** 7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 720.219/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (MAUS ANTECEDENTES). REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso.** 2. Na espécie, **conquanto a reprimenda não ultrapasse a 4 anos de reclusão, a existência de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) justifica a manutenção do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.** 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 508.664/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Valor do dia-multa no mínimo legal.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento para: a) reduzir o patamar de aumento na primeira fase; b) reconhecer a confissão espontânea; c) modificar o regime inicial de pena para o semiaberto; d) impor ao apelante a pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença.**

MARCOS ZILLI

Relator